

JANEIRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1928 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

TRIBUTAÇÃO ESPECIAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - COFINS-IMPORTAÇÃO - NAFTA - PRODUTOS DESTINADOS A CENTRAIS PETROQUÍMICAS. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095/2021) ----- [REF.: AD10808](#)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - ISENÇÃO - VEÍCULO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA - PRAZO - PRORROGAÇÃO. (LEI Nº 14.287/2021) ----- [REF.: AD10805](#)

COFINS/IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA MAJORADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 14.288/2021) ----- [REF.: AD10806](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS - ALÍQUOTA - CONVERSÃO. (LEI Nº 14.292/2022) ----- [REF.: AD10815](#)

SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - REGIME DE OUTORGA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.298/2022) ----- [REF.: AD10817](#)

PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES (PADIS) - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CRÉDITO FINANCEIRO - ALTERAÇÕES E PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. (LEI Nº 14.302/2022) ----- [REF.: AD10819](#)

REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL - LIMITE DE ISENÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 10.926/2021) ----- [REF.: AD10809](#)

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - NORMAS GERAIS - ATUALIZAÇÃO. (DECRETO Nº 10.922/2021) ----- [REF.: AD10810](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) - APROVAÇÃO. (DECRETO Nº 10.923/2021) ----- [REF.: AD10811](#)

FAZENDA NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 102/2021) ----- [REF.: AD10803](#)

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - BENS DE VIAJANTE - APLICAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. (PORTARIA ME Nº 15.224/2021) ----- [REF.: AD10804](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 8 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 1/2022) ----- [REF.: AD10816](#)

TAXAS DE EXPEDIENTE - MEIO AMBIENTE - VALORES ATUALIZADOS - ANO DE 2022. (PORTARIA SMMA Nº 01/2022) ----- [REF.: AD10818](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#AD10808#

[VOLTAR](#)**TRIBUTAÇÃO ESPECIAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - COFINS-IMPORTAÇÃO - NAFTA - PRODUTOS DESTINADOS A CENTRAIS PETROQUÍMICAS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.095/2021, revoga dispositivos da Lei nº 10.865/2004, e da Lei nº 11.196/2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o art. 56 ao art. 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - o art. 31 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

IV - o art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

V - o art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; e

VI - o art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranyes

(DOU EDIÇÃO EXTRA G, 31.12.2021)

BOAD10808---WIN/INTER

#AD10805#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - ISENÇÃO - VEÍCULO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA - PRAZO - PRORROGAÇÃO****LEI Nº 14.287, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.287/2021, altera a Lei nº 8.989/1995, que dispôs sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência ou autismo.

Dentre as disposições, destacamos:

- a aplicação do benefício também para as pessoas com deficiência auditiva;
- a não exigência da avaliação biopsicossocial, nas condições especificadas;
- a condição para aplicação do benefício de que o preço de venda a consumidor do veículo novo não seja superior a R\$ 200.000,00, incluídos os tributos;
- a prorrogação para até 31.12.2026 das disposições do referido ato.

Para finalizar foram revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, que tratavam, respectivamente, sobre:

- a definição de pessoa portadora de deficiência visual, para fins de concessão do benefício fiscal;
- os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão de laudos de avaliação.

A referida Lei produz efeitos desde 1º.1.2022.

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)

Art. 4º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tatiana Barbosa de Alvarenga
Ciro Nogueira Lima Filho

(DOU EDIÇÃO EXTRA G, 31.12.2021)

BOAD10805---WIN/INTER

#AD10806#

[VOLTAR](#)

COFINS/IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA MAJORADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÃO

LEI Nº 14.288, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.288/2021, altera a Lei nº 12.546/2011, que, entre outros assuntos, trata da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para prorrogar, até 31.12.2023, a desoneração da folha de pagamento, a qual contempla as empresas dos seguintes setores:

- * call center, comunicação, TI, TIC, projetos de circuitos integrados;
- * calçados, confecção/vestuário, couro, têxtil;
- * construção civil, construção e obras de infraestrutura;
- * fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos;
- * produção de proteína animal; e
- * transporte metro ferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte aéreo de cargas.

Altera, também, o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que trata do adicional da COFINS-importação, para estabelecer que a partir de 1º.4.2022 até 31.12.2023, fica acrescido de 1% nas alíquotas da COFINS-importação, na hipótese de importação de bens classificados na TIPI com os códigos listados no § 21, como por exemplo:

- * 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes);
- * 41.05 - Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo;
- * 6812.91.00 - Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus.
- * 8308.10.00 - Grampos, colchetes e ilhoses; e
- * 9027.80.14 - Aparelhos medidores de pH.

Vale lembrar que a opção pela CPRB é irretroatável para todo o ano-calendário.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

Ciro Nogueira Lima Filho

(DOU EDIÇÃO EXTRA G, 31.12.2021)

BOAD10806---WIN/INTER

#AD10815#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS - ALÍQUOTA - CONVERSÃO

LEI Nº 14.292, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.292/2021, converte a Medida Provisória nº 1.063/2021 *(V. Bol. 1914 - AD), que altera a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 9.718/1998, que dispõem sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas referidas operações.

Dentre as disposições, destacamos:

Estabelece que a redução a 0% da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por comerciante varejista, não se aplica às vendas efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis, ou pelo transportador-revendedor-retalhista, quando estes efetuarem a importação.

Portanto, no caso da venda direta do produtor ou do importador para o revendedor varejista de combustíveis ou para o transportador-revendedor-retalhista, a alíquota conforme o caso, será aplicada com base na soma das alíquotas previstas, conforme abaixo:

- * 1,5% e 6,9% no caso de produtor ou importador, e
- * 3,75% e 17,25% no caso de distribuidor; ou
- * R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- * R\$ 58,45 e R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor, se optar por regime especial de apuração.

Serão aplicadas as mencionadas alíquotas, ainda, no caso do importador exercer também a função de distribuidor; no caso das vendas serem efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis ou por transportador-revendedor-retalhista, quando estes efetuarem a importação, e no caso das vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtos, importador, distribuidor ou varejista.

Na venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme o caso, será pela aplicação das mesmas alíquotas utilizadas no caso de produtor ou importador (1,5% e 6,9%, respectivamente), ou as alíquotas específicas das contribuições fixadas no caso da opção do regime especial de apuração (R\$ 23,38 e R\$ 107,52, respectivamente).

No caso de cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação do PIS/Pasep e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observando que para as sociedades cooperativas poderá ser excluído da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o seguinte:

- * os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
- * as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- * as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- * as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- * as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Revoga, ainda, os seguintes dispositivos:

- * inciso II do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/1997, que tratava da regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP; e
- * art. 5º da Lei nº 9.718/1998:
 - inciso I do § 1º, que tratava da redução de alíquota do PIS/Pasep e da COFINS por distribuidor, na venda de álcool anidro adicionado à gasolina;
 - § 3º, que tratava da contribuição para as demais pessoas do comércio de álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista;
 - § 15, que tratava que os créditos apurados pelo produtor e o importador de álcool, não se aplicava às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos seriam estabelecidos por ato do Poder Executivo; e
 - o § 19, que tratava da contribuição relativa as pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a estes.

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. (VETADO).

Art. 68-C. (VETADO).

Art. 68-D. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, limitada ao município onde se localiza o revendedor varejista autorizado, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)."

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 1º

I - (revogado);

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4ºB deste artigo; e

.....

§ 3º (Revogado).

.....

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do *caput* deste artigo; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A deste artigo aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando elas efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do *caput* deste artigo; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º deste artigo.

.....

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

.....

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

§ 15. (Revogado).

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que tratam os §§ 13 e 13-A deste artigo o disposto na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 19. (Revogado).

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso II do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

a) o inciso I do § 1º;

b) o § 3º;

c) o § 15; e

d) o § 19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Marcos Montes Cordeiro
José Roberto Bueno Junior

(DOU, 04.01.2022)

BOAD10815---WIN/INTER

#AD10817#

[VOLTAR](#)

SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - REGIME DE OUTORGA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.298, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.298/2022, modifica a Lei nº 10.233/2001, para alterar e estabelecer regras mais rígidas relativas ao regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para alterar regras relativas ao regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

V -

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a venda de bilhete de passagem;

....." (NR)

"Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º A ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na forma do regulamento.

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei, a exigência de comprovação, por parte do operador de:

I - requisitos relacionados à acessibilidade, à segurança e à capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II - capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

Art. 3º Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da Federação em que pretendam operar, para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's
Marcelo Sampaio Cunha Filho
Bruno Bianco Leal

(DOU, 06.01.2022)

BOAD10817---WIN/INTER

#AD10819#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES (PADIS) - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CRÉDITO FINANCEIRO - ALTERAÇÕES E PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

LEI Nº 14.302, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.302/2022, altera a Lei nº 11.484/2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência dos incentivos estabelecidos em referido Programa.

Dentre as alterações destacamos:

Foi prorrogada até 31.12.2026, a redução a zero das alíquotas, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, e ferramentas computacionais (softwares) e os insumos, destinados às atividades estabelecidas na legislação vigente:

* do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS;

* do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS; e

* do IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

Destacamos ainda, que essa Lei estabeleceu que a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, multiplicado por:

- * 2,62, até 31.12.2024, limitado a 13,10% da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM); e
- * 2,46, de 1º.1.2025 a 31.12.2026, limitado a 12,30% da base de cálculo do valor de investimento em PD&IM do período de apuração.

Foram acrescentados ao texto da referida lei diversos produtos, classificados como insumos e equipamentos dedicados e destinados fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos, dentre os quais destacamos:

- * mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques, para fixação ou vedação de vidro em módulos fotovoltaicos, classificados no código 3214.10.10 NCM; e
- * silicone, na forma de elastômero - encapsulante, classificado no código 3910.00.21 da NCM.

Foram revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.484/2007:

- * o § 2º do art. 4-A, que tratava do percentual máximo para aplicação sobre a base de cálculo do valor do investimento em PD&IM; e
- * § 2º do art. 5º, que tratava do prazo de apresentação dos projetos.

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).

Art. 2º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, bem como em relação aos seguintes produtos:

- a) mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques, para fixação ou vedação de vidro em módulos fotovoltaicos, classificados no código 3214.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- b) silicone, na forma de elastômero - encapsulante, classificado no código 3910.00.21 da NCM;
- c) chapas, folhas, tiras, autoadesivas de plástico, mesmo em rolos, a base de polímero (Etileno de Acetato de Vinilo), classificadas no código 3920.10.99 da NCM;
- d) substrato plástico para fechamento traseiro (backsheet), classificado no código 3920.69.00 da NCM;
- e) chapas, folhas, tiras ou filmes de Copolímero de Etileno (POE), não adesivo, não alveolar, para uso como encapsulante, na manufatura de módulos solares fotovoltaicos, classificados no código 3920.99.90 da NCM;
- f) vidro plano, temperado, de alta transmitância e de baixo teor de ferro, com ou sem revestimento antirreflexivo, classificado no código 7007.19.00 da NCM;
- g) chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro), para conexão de células solares, classificadas no código 7409.19.00 da NCM;
- h) chapas e tiras de ligas de cobre, de espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro), para conexão de células solares, classificadas no código 7409.90.00 da NCM;
- i) chapas e tiras de cobre, de espessura não superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro), para conexão de células solares, classificadas no código 7410.21.90 da NCM;
- j) chapas, barras, perfis ou tubos de alumínio para compor a moldura do módulo fotovoltaico, classificados no código 7610.90.00 da NCM;

- k) caixas de junção para tensão superior a 1.000 V (mil volts) em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos, classificadas no código 8535.30.19 da NCM;
- l) caixas de junção, com diodos e cabos de conexão, para tensão superior a 1.000 V (mil volts), em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos, classificadas no código 8535.90.90 da NCM;
- m) caixas de junção para tensão inferior a 1.000 V (mil volts) em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos, classificadas no código 8536.90.90 da NCM;
- n) outras células solares, classificadas no código 8541.40.18 da NCM;
- o) condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V (mil volts), munidos de peças de conexão, classificados no código 8544.42.00 da NCM;
- p) condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V (mil volts), classificados no código 8544.49.00 da NCM;
- q) condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V (mil volts), classificados no código 8544.60.00 da NCM; e
- r) outros insumos e equipamentos relacionados em ato do Poder Executivo.
....." (NR)

"Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por:

- I - 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e
- II - 2,46 (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em PD&IM do período de apuração.

.....
§ 2º (Revogado).
....." (NR)

"Art. 64. As disposições dos arts. 3º e 4º-A a 4º-H desta Lei vigorarão até 31 de dezembro de 2026." (NR)

]

Art. 3º Os projetos de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do caput do art. 5º da referida Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos com relação aos incentivos de que tratam os arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a partir do momento em que a renúncia respectiva constar da lei orçamentária anual para cada exercício financeiro. Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 4º-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sergio Freitas de Almeida
Ciro Nogueira Lima Filho
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

(DOU, 10.01.2022)

BOAD10819---WIN/INTER

#AD10809#

[VOLTAR](#)

REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL - LIMITE DE ISENÇÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 10.926, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.926/2021, considerando a Decisão CMC 24/2019, eleva para US\$ 1.000,00 (mil dólares estadunidenses) o limite de isenção de tributos sobre bagagem acompanhada.

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Decisão CMC 24/19 - Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovada pelos Estados Partes do Mercosul, em 5 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Decisão CMC 24/19 - Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul foi aprovada pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 5 de dezembro de 2019, durante a Cúpula de Bento Gonçalves;

Considerando que a Decisão CMC 24/19 busca contribuir para a abertura do mercado brasileiro, por meio da diminuição dos encargos tributários sobre bens que ingressem no território nacional em bagagem acompanhada de viajantes; e

Considerando que a Decisão CMC 24/19 visa a elevar para US\$ 1.000,00 (mil dólares estadunidenses) o limite de isenção de tributos sobre bagagem acompanhada,

DECRETA:

Art. 1º A Decisão CMC 24/19 - Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovada pelos Estados Partes do Mercosul, em 5 de dezembro de 2019, durante a Cúpula de Bento Gonçalves, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulino Franco de Carvalho Neto
Marcelo Pacheco dos Guarany

(DOU EDIÇÃO EXTRA G, 31.12.2021)

BOAD10809---WIN/INTER

#AD10810#

[VOLTAR](#)

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - NORMAS GERAIS - ATUALIZAÇÃO

DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.922/2021, atualiza valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, *(V. Bol. 1.901 - AD), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranyes
ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso XXII do <i>caput</i> do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso III do <i>caput</i> do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso I do <i>caput</i> do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
inciso II do <i>caput</i> do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
alínea "c" do inciso IV do <i>caput</i> do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

(DOU, 31.12.2021)

BOAD10810---WIN/INTER

#AD10811#

[VOLTAR](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) - APROVAÇÃO

DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.923/2021, aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), utilizada para verificar a forma de tributação e alíquota do IPI dos produtos em geral, revogando o Decreto nº 8.950/2016 *(V. Bol. 1.747 - AD) e suas alterações, que tratavam sobre o respectivo assunto, cuja disposição produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2022:

I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;

III - o Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018;

IV - o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018;

V - o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;

VI - o Decreto nº 9.971, de 14 de agosto de 2019;

VII - o Decreto nº 10.254, de 20 de fevereiro de 2020;

VIII - o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020;

IX - o Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020;

X - o Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020;

XI - os art. 1º, art. 2º e art. 4º do Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2020;

XII - o Decreto nº 10.523, de 19 de outubro de 2020;

XIII - o Decreto nº 10.532, de 26 de outubro de 2020;

XIV - o Decreto nº 10.765, de 11 de agosto de 2021;

XV - o Decreto nº 10.771, de 20 de agosto de 2021; e

XVI - o Decreto nº 10.910, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's

(DOU, 31.12.2021)

BOAD10811---WIN/INTER

#AD10803#

[VOLTAR](#)

FAZENDA NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO - ALTERAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Portaria Conjunta nº 102/2021, alteram a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019, *(V. Bol. 1.833 - AD), com vigência a partir de 1º.1.2022, que trata das regras gerais do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, prorrogando até 1º.8.2022, o prazo para realização dos pedidos de parcelamentos com o valor das parcelas reduzidas, que era até 31.12.2021.

Os valores mínimos reduzidos das parcelas são:

- R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;
- R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica;
- R\$ 10,00 na hipótese do parcelamento dos débitos relativos ao empresário ou à sociedade empresária pelo processamento da recuperação judicial.

Revoga a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 5.077/2020 *(V. Bol. 1.891 - AD).

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 1º de agosto de 2022, os valores mínimos a que se refere o caput são de:

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 5.077, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 29.12.2021)

BOAD10803---WIN/INTER

#AD10804#

[VOLTAR](#)

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - BENS DE VIAJANTE - APLICAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE

PORTARIA ME Nº 15.224, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da economia, por meio da Portaria ME nº 15.224/2021, altera a Portaria nº 440/2010, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante e a Portaria nº 307, de 17 de julho de 2014, do extinto Ministério da Fazenda que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

A Portaria nº 440/2010, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar conforme a seguir:

- US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

A Portaria nº 307/2014, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- O regime a que se refere o *caput* poderá ainda ser concedido a estabelecimento instalado em município caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira em linha de fronteira, limítrofe ao município referido no inciso II do § 2º, sem prejuízo do disposto no § 3º.

- O limite de valor global de isenção para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País será de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de um mês.

Altera a Portaria nº 440, de 30 de julho de 2010, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, e a Portaria nº 307, de 17 de julho de 2014, do extinto Ministério da Fazenda que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, no inciso III do *caput* e nos §§ 3º e 4º do art. 157 e nos arts. 476 a 479 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no art. 14 do Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 440, de 30 de julho de 2010, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

III -

a) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e
....." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 307, de 17 de julho de 2014, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 4º O regime a que se refere o *caput* poderá ainda ser concedido a estabelecimento instalado em município caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira em linha de fronteira, limítrofe ao município referido no inciso II do § 2º, sem prejuízo do disposto no § 3º." (NR)

"Art. 14. O limite de valor global de isenção para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País será de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de um mês.

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

(DOU EDIÇÃO EXTRA F, 31.12.2021)

#AD10816#

[VOLTAR](#)**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 8 - APROVAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 1/2022, declara aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020;

DECLARA:

Art. 1º declara aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VINICIUS LARA DE OLIVEIRA

(DOU, 05.01.2022)

BOAD10816---WIN/INTER

#AD10818#

[VOLTAR](#)**TAXAS DE EXPEDIENTE - MEIO AMBIENTE - VALORES ATUALIZADOS - ANO DE 2022****PORTARIA SMMA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário de Operações Institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Portaria SMMA nº 01/2022, divulga os valores atualizados para o ano de 2022 referentes às taxas de expediente praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Anexo I, parte integrante desta Portaria.

Divulga os valores atualizados para o ano de 2022 referentes às taxas de expediente praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O Subsecretário de Operações Institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 11.065/17 e considerando a Portaria da SMFA nº 083/2021, de 28 de dezembro de 2021, que divulgou o percentual de atualização em 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), aplicável a partir de 1º de janeiro de 2022, aos tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, através do Anexo I, parte integrante desta Portaria, os valores atualizados das taxas de expediente estabelecidos no grupo IV do item VII da Tabela I anexa à Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2022

Reginaldo Mendonça Junqueira
Subsecretário de Operações Institucionais

ANEXO I

ATIVIDADES RELACIONADAS AO CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Serviço	Valor (R\$)
1. Análise para utilização ou detonação de explosivos ou similares	R\$ 118,87 p/projeto
2. Análise para disposição de resíduos sólidos -Classe I (Industrial)	R\$925,26 p/projeto
3. Análise para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora	R\$ 0,33p/m ² até o limite de R\$ 3.157,28
4. Análise para execução de serviços de construção civil em horário especial	R\$59,42 p/projeto
5. Análise de requerimento para realização de shows, feiras ou similares, em praças ou parques	R\$162,31 p/evento
6. Elaboração de parecer técnico para licença prévia para atividades e empreendimentos de impacto ambiental	R\$9.247,85 p/parecer
7. Elaboração de parecer técnico para licença de implantação de atividades e empreendimentos de impacto ambiental	R\$3.940,03 p/parecer
8. Elaboração de parecer técnico para licença de operação de atividades e empreendimentos de impacto ambiental	R\$2.715,14 p/parecer
9. Análise para emissão de Laudo Ambiental	R\$ 0,33 p/m ² com limite de R\$ 3.559,32
10. Elaboração de Parecer Técnico sobre empreendimento em área preservação permanente ou zoneamento específico	R\$0,84 p/m ² de terreno até R\$3.341,66
11. Elaboração de parecer prévio para atividades causadoras de repercussão negativa	R\$305,02 p/parecer
12. Análise para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento	R\$59,42 p/parecer
13. Elaboração de parecer técnico para licenciamento de atividades industriais de repercussão ambiental significativa:	
13.1 Atividade Industrial - Categoria I - LO	R\$335,51 p/parecer
13.2. Atividade Industrial - Categoria I - LOA	R\$335,51 p/parecer
13.3. Atividade Industrial - Categoria I - LOC	R\$369,11 p/parecer
13.4. Atividade Industrial - Categoria II - LO	R\$369,11 p/parecer
13.5. Atividade Industrial - Categoria II - LOA	R\$369,11 p/parecer
13.6. Atividade Industrial - Categoria II - LOC	R\$405,57 p/parecer
13.7. Atividade Industrial - Categoria III - LO	R\$402,58 p/parecer
13.8. Atividade Industrial - Categoria III - LOA	R\$402,58 p/parecer
13.9. Atividade Industrial - Categoria III - LOC	R\$664,41p/parecer
13.10. Atividade Industrial - Categoria IV - LI	R\$436,19p/parecer
13.11. Atividade Industrial - Categoria IV - LO	R\$218,09 p/parecer
13.12. Atividade Industrial - Categoria IV - LOA	R\$436,19 p/parecer
13.13. Atividade Industrial - Categoria IV - LOC	R\$719,75p/parecer
13.14. Atividade Industrial - Categoria V e VI - LP	R\$9.247,83p/parecer
13.15. Atividade Industrial - Categoria V e VI - LI	R\$3.940,03 p/parecer
13.16. Atividade Industrial - Categoria V e VI - LO	R\$2.715,11 p/parecer
14. Certidão de Inteiro Teor	R\$ 0,27 p/folha

(DOM, 07.01.2022)